



Tribunal do Comércio de Lisboa

1º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef. 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

Processo: 264/06.6TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	1001269
-------------------------	----------------------------	---------

CONC. - 25-09-2007



=CLS=

Atenta o duto acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa que anulou e que, dando provimento ao recurso, revogou o despacho recorrido do cum. Il. Antecum, há que substituir a decisão revogada por "outro que, dando provimento aos autos, aprecie o requerimento em questão" (fl. 231) —

Trata-se do requerimento a fl. 16 e ss dos autos que, uma vez fixada a competência do Tribunal do Comércio de Lisboa para a sua apreciação, cumpre anular.

Do teor do mesmo resulta inequivocamente que a requerente vem arguir uma irregularidade relativa a atos praticados pela Autoridade da Concorrência na fase administrativa de processo de contraordenação, argumentando que: —

- "o conhecimento das irregularidades / nulidades por si arguidas compete ao



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Tribunal de Instancia Criminal de Lisboa" (entende-se agora o Tribunal de Comércio de Lisboa); —

— "irregularidade em que se argui aqui e agora para todos os efeitos legais" (art. 10º do requerimento mencionado).

Conclui pedindo a revogação da "designação de nulidade/irregularidades suscitadas no decurso das buscas e das apreensões aos Maritimos Juiz de Instancia Criminal, para apreensão e decisão" —

O requerimento em apuro nas comarcações pois uma impugnação judicial da decisão de AdC, mas uma arguição de eventual irregularidade cometida por esta Autoridade cujo conhecimento é pedido ao Tribunal. —

E é a esta questão que iremos abordar, sem necessidade, como adianta-se verificamos, de abordarmos os argumentos expostos nas denominações alegadas aliás do texto da Autoridade de Comarcação a fl. 21 e seguintes. —

Na verdade, a única questão que compete decidir é que se coloca pela arguição é de alegada incompetência de AdC para conhecer de nulidade e irregularidades, adianta designar só por nulidade (no seu sentido mais amplo), o que a levar a vir arguir tal vício pe-

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

ramos as instâncias judiciais. —

Orá está participando aqui pela nome
jurisprudência que o regime geral de
arguição de nulidade, salvo caso está
o recurso de sentença ou decisão final,
que a nulidade só arguida perante a
entidade que tem a dizer do processo
na qual a mesma se suscitou. —

Transcrevo a propósito um excerto da
doutrina do Tribunal de Relação de Lisboa,
de 16/1/2007 - Prov. 5807/2006.º, firmando
doutrina acerca da natureza idêntica entre
Tribunal de Comércio: —

"... a regra geral em matéria de nulidade,
incluindo um processo penal, é a de que
ela só sempre suscitada perante a enti-
dade que as cometer e por estas conhecidas
e reparadas, se reconhecer a sua existên-
cia. Só se decide que as não reconhece
é que o interessado pode recorrer para
outra entidade ou tribunal, pois ali aí não
há decisão recorrida sobre essa matéria.

Só as nulidades de sentença é que devem
ser arguidas em recurso, em termos do
art. 379.º-2 CPP." —

E acrescenta o citado Acórdão, que foram
questas idênticas: —

"Em consequência e contrariamente ao
defendido pela requerente, tinha a Auto-
ridade de Encenação competência exclusiva

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

1 para a promoção acerca das nulidades
2 perante eles, aliás, ele arguiu e que
3 eram imputadas à actividade investiga-
4 tória por aquela autoridade. Só a deixar
5 que nos remetem a existência das invo-
6 cadas nulidades e irregularidades e que
7 seria impugnável, nos termos em que o
8 é qualquer despacho da autoridade admi-
9 nistrativa, no caso concreto para o Tribunal
10 de Comércio de Lisboa" —

11 Sendo manifesto que a Autoridade da Concor-
12 rência procedeu concretamente ao actuar
13 como actor, sendo certo que a sua
14 decisão nos representa, como pretende e
15 requerente, "uma aberrante acumulação
16 de funções de interveniente e juiz da causa"
17 (art. 8.º do reg. inq.), por tudo o que fica
18 exposto há que considerar ilegal e
19 pretensão formulada pela requerente FARMÁCIA
20 GODINHO SILVEIRA —

21 Pelo exposto julgo totalmente improce-
22 denti o presente requerimento da FARMÁ-
23 CIA GODINHO SILVEIRA, vindo a arguir
24 de irregularidade processual praticada pela
25 AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA perante este
26 Tribunal —

27 Contra pelo requerente, fixando-se a
28 taxa de justiça em 150,00 euros — art. 93.º
29 - 3.º 4.º RGCO —

30 Notifica e deposita —



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

1 *Convenção em termos do art. 70:-4 RGCO*

2 *26/9/07*

3 *Frederico*